

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 258-06.2016.6.21.0115**

**Procedência:** PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, MARTIN ZACHOW E IRONITA DE FÁTIMA LOPES

**Relator:** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

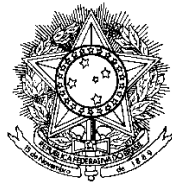
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 1341-1342, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 1326-1339v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 258-06.2016.6.21.0115**

**Procedência:** PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, MARTIN ZACHOW E IRONITA DE FÁTIMA LOPES

**Relator:** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

## **I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 1.262-1.265) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e pela prática de conduta vedada, movida em face de ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, MARTIN ZACHOW e IRONITA DE FÁTIMA LOPES.

Entendeu o juízo da 115ª ZE que o MINISTÉRIO PÚBLICO não se desincumbiu de provar que houve prática de abuso de poder político e conduta vedada por parte dos demandados, sob a fundamentação de que “a existência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*irregularidades de no sistema de distribuição de cestas básicas, por si só, não reflete na ocorrência de abuso de poder político, devendo tal conduta ser melhor analisado sob o enfoque da ação civil pública, mas, ao menos dentro do campo probatório destes autos, não permite concluir pela ocorrência de abuso de poder político.*

Irresignado, o MPE interpôs recurso (fls. 1270-1280), aduzindo que houve abuso de poder político em face do protagonismo exercido pelos demandados, diante do desvirtuamento das políticas públicas implementadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Sustenta, ademais, estar caracterizada conduta vedada em razão da distribuição de cestas básicas em viés eleitoreiro, pelo que postulou as sanções pela prática de abuso de poder e conduta vedada.

Com as contrarrazões (fls. 1288-1301), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1303), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fossem cassados os diplomas dos candidatos representados (fls. 1304-1310).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 1313-1319), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação, sob o argumento de que a prova oral colhida não demonstrou a existência de qualquer liame subjetivo, relação de causalidade, ou de ato dos recorridos que pudesse ser tido como abusivo ou vedado e que não há qualquer indício de que os representados tenham se valido da distribuição de cestas básicas como forma de angariar proveito eleitoral. Concluiu que, havendo lei e execução orçamentária anterior, a conduta é lícita. Segue a ementa do acórdão:

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PÓDER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE. CONDUCTA LÍCITA. DESPROVIMENTO.

Supostos abuso de poder político e conduta vedada praticados pelo prefeito, pelo vice-prefeito e pela primeira-dama, a qual também exerce a presidência de organização não governamental (ONG), mediante a distribuição de cestas básicas, com a finalidade de auferir vantagem no pleito. Organização estruturada dentro da prefeitura com funcionamento durante o período eleitoral, responsável pela concessão dos benefícios às famílias carentes em situação de violência doméstica ou grave vulnerabilidade social.

O acervo probatório sustenta a decisão de improcedência da ação. A prova oral colhida não demonstra qualquer liame subjetivo, relação de causalidade ou ato dos recorridos que pudesse ser tido como abusivo ou vedado. Depoimentos sem menção ao nome dos representados.

Além disso, evidenciada nos autos a existência da mesma prática pelas administrações pretéritas, haja vista autorização legal e execução orçamentária anterior do referido programa social. Ausente comprovação de desvio de finalidade do programa implementado.

Não caracterizada, assim, afronta à normalidade da eleição e à igualdade entre os candidatos. Não configurados o abuso de poder político e a conduta vedada.

Provimento negado.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) violação ao art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, bem como ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97**, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a ) a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 em relação a MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal), JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito), ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora) e IRONITA DE FÁTIMA LOPES (Primeira-Dama); b) cassação do registro, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 em relação a JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito), MARTIN ZACHOW (vereador e candidato a vice-prefeito) e ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora); e c)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamento de multa, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei das Eleições em relação a **MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal)**.

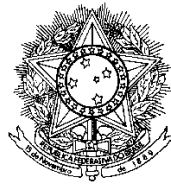
No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 1341-1342. No seu entendimento, a insurgência tratar-se-ia de mera tentativa de rediscussão do caderno probatório, de sorte que a análise da irresignação exigiria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO  
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 14-11-2017, terça-feira (fl. 1346), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º<sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

### **III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, bem como ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97), a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

---

<sup>1</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>2</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>3</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

Em que pese o brilhante recurso interposto pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, tenho que não procede a alegação de afronta ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, e, tampouco, ao art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, dos fundamentos do acórdão recorrido - negando provimento ao recurso eleitoral por unanimidade -, constata-se que este e. Regional, ao julgar o feito, o fez de forma criteriosa e pormenorizada, analisando detalhadamente o caderno probatório constante dos autos, e inferindo, ao final, não haver prova apta a comprovar qualquer desvio de finalidade na execução do programa social implementado.

Tenho, portanto, que a insurgência não trata de reavaliação jurídica de fatos, como sugerido pelo recorrente, mas tão somente de tentativa de rediscussão do caderno probatório, o que não se ajusta aos fins propostos ao presente recurso.

Sendo assim, nova análise das conclusões postas no acórdão recorrido exigiria reexame de fatos e provas, procedimento este que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso interposto, visto a vedação da Súmula de n.º 24<sup>4</sup> do c. TSE.

Pelo exposto, não admito o presente recurso especial.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90, bem como ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

---

<sup>4</sup> Súmula – TSE nº 24 – Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto-probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, bem como ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97, razão por que os recorridos devem ter os diplomas cassados (sem prejuízo das sanções correlatas). Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos representados, a partir da reavaliação jurídica das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).

4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

**4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) **3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)**

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, de que a assistência social do município, por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS, encaminhava as pessoas carentes à SPANE, uma ONG presidida pela então Primeira-Dama, que funcionava nas dependências do Executivo, usava servidores, ou até veículos da municipalidade, e recebia subvenção do município para que fossem atendidas as demandas por cestas básicas, pois os mencionados órgãos da administração municipal não dispunham desses bens, e nem dotação orçamentária para tanto, situação que, a nosso sentir, denota a prática de conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97 e abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-9. Segue trecho do voto do Exmo. Relator:

“Ficou claro da coleta dos testemunhos que a assistência social do município, por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS, encaminhava as pessoas carentes à SPANE, uma ONG que recebia subvenção do município para que fossem atendidas com cestas básicas, pois os mencionados órgãos não dispunham desses bens. Funcionava em caráter subsidiário ao atendimento do ente público.

Outra questão que ficou evidenciada é de que há muitos anos (mais de onze, conforme a testemunha Larissa, e mais de dez, consoante a testemunha Miriam) o município vem adotando esse procedimento de encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE. Modo outro, a prova oral é uníssona ao afirmar que esses eventos de distribuição de cestas realizavam-se de forma regular todo dia 10 de cada mês.

Bem verdade que a assertiva da testemunha Riteli, no sentido de que teria havido orientação da “chefe” para encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE, poderia parecer indiciária de ilícito.

Não desconheço que ao longo do feito e da prova produzida, foram detectadas algumas irregularidades no sistema, como funcionar a SPANE nas dependências do Executivo, uso de servidores, ou até veículos da municipalidade.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, quais sejam: **a)** no caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra contida no art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97 (casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior da regra de vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar a eleição); **b)** houve o esvaziamento da política pública de Assistência Social do Município realizada pelo CRAS, com estrutura e corpo técnico para a concessão de cestas básicas às famílias carentes em situação de violência doméstica ou grave vulnerabilidade social, sendo que a partir de março de 2016 houve tamanha carência de recursos, que levou o CRAS a encaminhar os pedidos de cesta básica à SPANE, então presidida pela Primeira-Dama, ora voluntária da ação assistencial, cujo funcionamento era totalmente atrelado e custeado pela Administração Pública (a SPANE transformou-se em cenário de política pública pessoal e eleitoreira ao arrepio da lei); .

Nessa perspectiva, os fatos trazidos aos autos evidenciam abuso do poder político, pois comprovada a entrega de cestas básicas com a utilização de aparato do Poder Público (espaço e quicá veículos públicos) e exploração da imagem da então Primeira-Dama, Ironita, com finalidade político-eleitoral.

Não se olvida que a SPANE já vinha realizando a distribuição de cestas básicas em anos anteriores à campanha eleitoral, porém em 2016, mesmo sem a subvenção, a SPANE continuou a distribuir as cestas básicas, com a utilização da imagem da então Primeira-Dama, Ironita, com evidentes fins eleitoreiros.



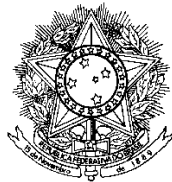
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda nesse desiderato, os fatos trazidos aos autos também caracterizam conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97, porquanto a distribuição de cestas básicas pela SPANE sem o devido encaminhamento das pessoas atendidas ao CRAS para a implementação de uma política de assistência social, sem a utilização de critérios técnicos para se perquirir acerca da vulnerabilidade social e sem a aprovação de subsídios pelo município revela, inequivocamente, uma política não autorizada e com fins eleitoreiros. É dizer, houve o esvaziamento da política pública realizada pelo CRAS, que, dada a insuficiência de recursos, acabou por ter de encaminhar os beneficiários à SPANE, onde, sem que houvesse uma prévia avaliação da situação do requerente, distribuía cestas básicas, aos olhos de todos em pleno ano eleitoral, afrontando diretamente a vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97

**Percebe-se, assim, que a conduta perpetrada pelos ora representados configura inequívoca prática de abuso de poder, na medida em que houve a prática de distribuição de cestas básicas pela SPANE no ano de 2016, ano em que se realizaram as eleições, mesmo constatadas irregularidades junto à referida ONG – tais como funcionamento em prédios públicos, utilização de carros da prefeitura municipal e funcionários públicos municipais cedidos à ONG – que levaram a não concessão de subvenção social à SPANE no ano de 2016.**

**Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos\258-06 - Agravo em REsp - Panambi - abuso de poder político e conduta vedada - reavaliação da prova.odt